Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



de

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.038/2014/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO:

Processo n° 16.085.2012-20-TCE

ASSUNTO:

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal

Epitaciolândia, exercício de 2011.

RESPONSÁVEL: Senhor José Ronaldo Pessoa Pereira RELATORA: Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Prestação de Contas. Prefeitura. Condenação ao pagamento de multa. Autorização de cobrança judicial da dívida. Não cumprimento do limite mínimo constitucional para a aplicação de recursos financeiros nas ações públicas de saúde. Ciência ao Conselho Municipal de Saúde. Correções contábeis, observância aos procedimentos licitatórios e aos limites constitucionais nas próximas edições da matéria. Notificação do atual gestor. Grave infração à norma legal contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Notificação do contador. Ciência do Conselho Estadual de Contabilidade. Obrigatoriedade de implantação do Sistema de Controle Interno. Notificação do atual Prefeito. Encaminhamento de cópia à Câmara Municipal e ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado. A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre. à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) condenar o Senhor José Ronaldo Pessoa Pereira, Prefeito à época, ao pagamento de multa fundamentada nos incisos II e III do art. 89 da LCE nº 38/1993, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhido em favor do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas; 2) autorizar a cobrança judicial da dívida referente ao valor acima mencionado, caso não atendida a notificação no prazo estabelecido, nos termos do art. 58. inciso III. alínea "b". da LCE nº 38/1993: 3) dar ciência ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Epitaciolândia, pelo não cumprimento do limite mínimo constitucional estabelecido para a aplicação de recursos financeiros nas ações públicas de saúde, relativo ao exercício 2011: 4) notificar o Senhor André Luiz Pereira Hassem, atual Prefeito do Município de Epitaciolândia para que proceda, juntamente com a área de contabilidade da Prefeitura, às correções contábeis apontadas e observância aos procedimentos licitatórios e ao cumprimento dos limites constitucionais para as próximas edições da matéria, sob pena de responsabilidade, em caso de reincidência e ainda, dar ciência do apurado e da decisão deste Tribunal de Contas ao Senhor José Ronaldo Pessoa Pereira, Prefeito à época, para as providências cabíveis; 5) notificar o Senhor Djalma Eduardo Cardoso, CRC – AC 001052/0-0, responsável pela elaboração dos Demonstrativos Contábeis apresentados nos autos deste processo por ter cometido grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial ao mesmo tempo dar ciência ao Conselho Estadual de Contabilidade pelo descumprimento deste profissional ao art. 2º, inciso I, da Resolução CFC nº 803/1996 – Código de Ética Profissional do Contador; 6) notificar o atual Prefeito

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – Cep.: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.038/2014/Plenário-TCE/AC - FL. 02 de 02)

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 09 de outubro de 2014

> > Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
Relatora

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC